



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000438935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007588-85.2022.8.26.0126/50000, da Comarca de Caraguatatuba, em que são embargantes ITAÚ SEGUROS S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A, são embargados EDINALVA MEDEIRO DE SOUZA LUZ (JUSTIÇA GRATUITA), ANA MARA MEDEIRO DE SOUZA LUZ (JUSTIÇA GRATUITA) e MARCELA MEDEIRO DE SOUZA LUZ (MENOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1007588-85.2022.8.26.0126/50000

Comarca: CARAGUATATUBA – 2º Vara Cível

Juiz: MARIO HENRIQUE GEBRAN SCHIRMER

Embargtes: Itaú Seguros S/A e Itaú Unibanco S/A

Embargdos: Edinalva Medeiro de Souza Luz, Ana Mara Medeiro de Souza Luz e Marcela Medeiro de Souza Luz

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO.
EMBARGOS REJEITADOS.***

Voto nº 59.379

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por ITAÚ SEGUROS S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A frente a acórdão que, nos autos da ação de cobrança decorrente de contratos de seguro de vida e acidentes pessoais e de seguro de vida com cobertura por sobrevivência (proteção familiar), proposta por EDINALVA MEDEIRO DE SOUZA LUZ, ANA MARA MEDEIRO DE SOUZA LUZ e MARCELA MEDEIRO DE SOUZA LUZ, deu provimento ao recurso dos autores e negou provimento ao apelo dos réus, com observação.

Aduzem os embargantes a ocorrência de omissão no acórdão, pois ausente manifestação sobre o tópico 3.2. de sua apelação, que trata da necessidade de correção monetária a partir da última renovação do contrato, pois os valores são atualizados a cada renovação

realizada, de modo que haverá *“bis in idem”* se não for observado esse item. Também argumentam que não se observou o fato de que o segurado não possuía nenhum contrato ativo no momento de seu falecimento, que o seguro reclamado foi contratado pela embargada e estava em seu nome e, também, que *“os descontos realizados na conta corrente em verdade dizem respeito a contrato firmado pela embargada e não pelo de cujus”* (fls. 04), restando comprovado nos autos que foi integralmente resgatado, de modo que não há justificativa para cogitar do dever de pagamento da indenização. Alegam, também, erro de premissa fáctica, na *“medida em que o valor apontado como devido em verdade não se refere ao contrato supostamente firmado pelo de cujus, mas sim, pela própria embargada”* (fls. 06), pois a proposta é clara ao estabelecer que o contrato estava em nome da embargada e não do falecido. Pugnam pelo pronunciamento sobre a necessidade de incidência da taxa SELIC como fator único de correção monetária e juros de mora a partir da citação, de acordo com entendimento já consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Prequestionam toda a matéria.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. Não se depara com qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, que cuidou de apreciar, de forma clara, precisa e coerente, todos os pontos relevantes da discussão.

Não há qualquer possibilidade de dúvida quanto aos fundamentos apresentados para a solução adotada, bem se evidenciando que os argumentos expostos pelos embargantes não visam buscar esclarecimento do julgado, mas verdadeiramente se dirigem à revisão do

que se decidiu, buscando conferir efeito infringente ao recurso, o que se mostra inadmissível.

De qualquer modo, deve-se destacar que a Turma Julgadora, com amparo em elementos de convicção expressamente indicados, apresentou as razões que motivaram o convencimento e permitiram alcançar a conclusão manifestada. Houve, portanto, adequada exposição a respeito dos pontos relevantes, de forma suficiente para o correto entendimento do que se decidiu.

O acórdão cuidou de esclarecer, de forma a não gerar qualquer possibilidade de dúvida, que, apesar da argumentação trazida, os embargantes não lograram êxito em comprovar a assertiva da ausência da contratação do Plano Itaú VGBL de Proteção Familiar pelo *de cujus*. Na verdade, reconheceu-se demonstrado o contrato. Nesse sentido:

“Afirma a parte demandada que não consta de seu sistema o registro de contratação nesse sentido, somente existe indicação da contratação realizada com Edinalva Medeiro de Souza Luz (proposta nº 0830.1592096-6), cônjuge do falecido.

Entretanto, houve juntada aos autos de cópia da proposta do plano em referência, de nº 0830.1592095-8 (fls. 27/30), formulada pelo funcionário do Banco Itaú, Alan Ivo de Souza, agência de venda nº 0248 (fl. 29), com previsão de início de vigência em 27/10/2016. Nesse documento há indicação da cobertura de risco contratada (pensão mensal por prazo certo), no valor de R\$ 762,82, com prêmio mensal de R\$ 20,00, com previsão de pagamento mediante débito diretamente na conta corrente do segurado, todo dia 27 (conta Itaú ag. 0248, cc. 41601-8).

E os extratos bancários apresentados pelos autores (fls. 33/84 e 119/155), que abrangem o período de junho de 2006 a junho de 2022, deixam evidenciado que, justamente na data prevista para início do contrato, 27 de outubro de 2016, houve o desconto do valor de R\$ 20,00, denominado “PAGTO PROTEÇÃO FAMILIAR” (fl. 33). O débito em conta se repetiu sucessivamente ao longo dos anos, até maio de 2022 (fl. 83), em data próxima ao óbito do segurado, ocorrido em julho de 2022 (fl. 23).

Assim, a pactuação do plano (proposta nº 0830.1592095-8), encontra-se devidamente demonstrada diante da constatação da ocorrência do pagamento mensal do prêmio durante todo o período, comprovação essa que se mostra inequívoca, a teor do artigo 758 do Código Civil, e nos termos do art. 30 e 12, § 1º, do Regulamento do Plano Individual de Pensão por Prazo Certo (fls. 516 e 526). Portanto, inegável se mostra a presença dos elementos necessários para comprovar a relação jurídica obrigacional no caso dos autos, o que autoriza reconhecer que a respectiva beneficiária (Edinalva) faz jus ao recebimento da respectiva indenização contratada

No tocante ao valor da indenização, verifica-se que nenhuma impugnação houve a respeito desse ponto, restando incontroverso esse aspecto, de modo que se impõe acolher integralmente o respectivo pleito formulado na petição inicial.

Passando à análise do segundo tema, objeto do recurso da parte demandada, depara-se com a alegação de que o segurado falecido teria avençado contrato de seguro na modalidade de acidentes pessoais, desde a origem, em junho de 2006.

Essa argumentação, porém, não guarda conformidade com os fatos retratados nos autos, o que motivou a conversão do

juízo em diligência pelo Juízo de origem, visando a colheita de esclarecimentos, nos seguintes termos:

(...)

Entretanto, a determinação não foi cumprida em seus termos, informando a parte ré que não tinha em seu poder o contrato original do seguro, insistindo na assertiva da inexistência de qualquer alteração nas coberturas contratadas, que sempre se mantiveram as mesmas.

Dos extratos bancários obtém-se o esclarecimento de que, em 16 de junho de 2006, foram iniciados os descontos na conta bancária do segurado, no valor de R\$ 20,90, sob a denominação de “Seguro de Vida Cor” (fl. 119), que perduraram até 08 de janeiro de 2013, com atualização do valor dos prêmios (R\$ 30,79 - fl. 120). Houve, então, uma alteração em sua nomenclatura, passando a ser “ITAU SEG AP PF”, em 8 de fevereiro de 2013 (fl. 121), divergência essa apontada pelo Juízo na oportunidade em que converteu o julgamento em diligência.

Portanto, ao contrário do alegado, foi de fato alterada a denominação do contrato antes do esgotamento do prazo para da renovação anual, fato que desqualifica a argumentação de defesa. O que se vê, então, é que houve alteração da modalidade de contratação inicial, isto é, passou de seguro de vida a seguro de acidentes pessoais.

Nenhuma evidência há nos autos no sentido de que o segurado teria sido previamente cientificado dessa modificação e, muito menos, de que teria ocorrido anuência de sua parte. Evidentemente, recaía sobre as demandadas o ônus probatório

respectivo e a indemonstração determina a impossibilidade de reconhecer a sua validade, o que afasta a incidência da limitação sustentada em defesa.

Deve-se obedecer aos estritos limites do contrato, e ele, diante da realidade estampada nos autos, confere aos beneficiários do seguro o direito ao recebimento da prestação securitária correspondente ao valor indicado na apólice original, tal como reconhecido na sentença.” (fls. 677/683)

Prosseguindo, também não há omissão no concernente ao termo inicial da correção monetária, imposta na r. sentença, que importaria *bis in idem*.

Depreende-se do acórdão embargado que os autores tiveram êxito em sua pretensão recursal, sendo reconhecida a procedência dos pedidos. Nesse sentido, houve nova disposição quanto à condenação imposta aos embargantes, reconhecendo-se que a correção monetária deve incidir a partir de cada vencimento e os juros de mora a partir da citação. Verifica-se, assim, que, com a procedência do pedido, houve alteração dos marcos anteriormente impostos.

No mais, cumpre observar que, em nenhum momento, o inconformismo recursal mencionou a aplicação da taxa Selic.

A matéria, portanto, não se encontra no âmbito da devolutividade da apelação e dos presentes embargos de declaração.

Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

“É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa”.¹

Ainda assim, de rigor ressaltar que, de ofício, foram realizadas todas as observações necessárias atinentes ao tema da correção monetária e dos juros de mora, nos termos da Lei nº 14.905/2024.

Enfim, nada existe a complementar ou esclarecer, tendo o pronunciamento abordado todas as questões pertinentes ao tema e exaurido plenamente a matéria relevante, de forma coerente e suficientemente fundamentada, sem a ocorrência de violação a quaisquer dispositivos de ordem constitucional ou infraconstitucional.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

ANTONIO RIGOLIN
Relator

1 - AgRg nos EDcl no REsp n. 1.455.777/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 3/9/2015, DJe de 17/9/2015.